



# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 206

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

AVISO - Esta edição será acompanhada de Suplemento

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo.....	1	25	
Secretaria de Estado de Governo.....	4	32	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....		33	41
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	33	42
Secretaria de Estado de Educação.....	13	33	45
Secretaria de Estado de Saúde.....	15		
Secretaria de Estado de Ação Social.....	15	37	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.....	16	37	45
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	16		
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....	16	38	45
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		38	45
Polícia Militar do Distrito Federal.....		38	
Secretaria de Estado de Cultura.....	17	38	46
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	18		46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	18		47
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno.....		39	
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....	19	39	47
Secretaria de Estado de Trabalho.....		39	
Secretaria de Estado de Solidariedade.....		39	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....	19	39	47
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.....		40	
Secretaria de Estado de Turismo.....	19	40	
Secretaria de Planejamento e Coordenação.....	19		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		40	47
Ineditoriais.....			48

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.469, DE 26 DE OUTUBRO DE 2004  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte § 8º ao art. 6º da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003:

“Art. 6º.....  
§ 8º A vedação prevista no § 5º deste artigo poderá ser excepcionalizada por deliberação do COPEP-DF para a concessão dos benefícios constantes do art. 4º, exceto para o de natureza econômica, que poderá ocorrer uma única vez, desde que aprovado por três quintos de seus membros e que a contribuição do empreendimento para o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal supere a pontuação obtida por outros projetos em tramitação.”

Art. 2º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao ICMS decorrente da importação de mercadoria do exterior que efetuar o desembaraço aduaneiro dentro do território do Distrito Federal.

§ 2º Nas operações de importação por conta e ordem realizadas por comercial importadora e exportadora não se aplica o disposto no § 1º, desde que autorizadas previamente pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior, do Governo do Distrito Federal.

§ 3º Nos casos de indeferimento no Sistema de Comércio Exterior – Siscomex Trânsito-, das mercadorias sujeitas ao regime de trânsito aduaneiro, não se aplica o disposto no § 1º desde que comunicados os Secretários da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, da Agência de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, anexando à referida comunicação uma cópia do despacho ou extrato do indeferimento do respectivo trânsito aduaneiro.”

Art. 3º O § 5º do art. 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao ICMS decorrente da importação de mercadoria do exterior que efetuar o desembaraço aduaneiro dentro do território do Distrito Federal.”

Art. 4º Fica acrescentado o seguinte § 8º ao art. 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999.

“Art. 2º.....

§ 8º Nas operações de importação por conta e ordem realizadas por comercial importadora e exportadora não se aplica o disposto no § 5º, desde que autorizadas previamente pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior, do Governo do Distrito Federal.”

Art. 5º Fica acrescentado o seguinte § 9º ao art. 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999:

“Art. 2º.....

§ 9º Nos casos de indeferimento no Sistema de Comércio Exterior – Siscomex Trânsito -, das mercadorias sujeitas ao regime de trânsito aduaneiro, não se aplica o disposto no § 1º desde que comunicados os Secretários da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, da Agência de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, anexando à referida comunicação uma cópia do despacho ou extrato do indeferimento do respectivo trânsito aduaneiro.”

Art. 6º O art. 14 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 14.....

§ 2º A concessão do financiamento previsto no caput e alterações posteriores fica vedada para as empresas que efetuarem o desembaraço aduaneiro fora do território do Distrito Federal.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 2º da Lei nº 3.395, de 30 de julho de 2004.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 702, DE 26 DE OUTUBRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Fixa termo final à eficácia da dedução de base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS -, prevista no art. 1º da Lei nº 746, de 18 de agosto de 1994.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos do § 4º do art. 24 e da alínea ‘b’ do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, está suspensa, a partir de 1º de janeiro de 2004, a eficácia da dedução de base de cálculo prevista no art. 1º da Lei nº 746, de 18 de agosto de 1994, relativamente a subcontratações ou subempreitadas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DECRETO Nº 25.261, DE 26 DE OUTUBRO DE 2004**

Atualiza a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando:

O teor do art. 55 da Lei complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1992, que criou o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN;

O teor da Lei nº 2.386, de 20 de maio de 1999, que dispõe sobre a composição do CONPLAN; O teor do Decreto nº 22.767, de 07 de março de 2002, que atualizou o Regimento Interno do CONPLAN, e

A necessidade de se adequar a nomenclatura dos órgãos representativos do Poder Público nesse órgão Colegiado, tendo em vista reformas na administração do Distrito Federal, DECRETA:  
Art. 1º O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN será composto pelo Governador do Distrito Federal, na qualidade de presidente, por treze conselheiros natos e treze conselheiros indicados, dos quais dez escolhidos entre os representantes da sociedade civil local.

§ 1º São Conselheiros natos:

- I. Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II. Secretário de Estado de Coordenação das Administrações Regionais;
- III. Secretário de Estado de Cultura;
- IV. Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- V. Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- VI. Secretário de Estado de Fazenda;
- VII. Secretário de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas;
- VIII. Secretário de Estado de Infra-estrutura e Obras;
- IX. Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- X. Secretário de Planejamento e Coordenação;
- XI. Secretário de Estado de Transportes;
- XII. Procurador – Geral do Distrito Federal;
- XIII. Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP;

§ 2º São Conselheiros indicados:

- I – um representante de Universidade ou Faculdade de Brasília/DF, que possua curso legalmente reconhecido na área de engenharia, arquitetura ou urbanismo;
- II – um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF;

III – um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil, Seção do Distrito Federal – IAB/DF;  
IV – dez representantes da sociedade civil local escolhido pelo Governador do Distrito Federal;  
§ 3º Na inexistência dos representantes mencionados nos incisos I, II e III do § 2º poderão ser indicados representantes de organizações técnicas de ensino e pesquisa e de entidades representativas de categorias profissionais e de classe vinculadas à questão territorial e urbana;

§ 6º Para cada Conselheiro nato e Conselheiros de que tratam os incisos I, II e III do § 2º haverá o respectivo suplente.

Art. 4º Os conselheiros indicados no § 2º do Art. 1º terão mandato de dois anos, renováveis por igual período.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 2º do Art. 3º do Decreto nº 22.767, de 07 de março de 2002.

Brasília, 26 de outubro de 2004.  
116º da República e 45º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

#### DECRETO Nº 25.262, DE 26 DE OUTUBRO DE 2004

Altera o Decreto nº 20.426 de 21 de julho de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o que consta do processo nº 102.160.983/99, DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 20.426/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São condições indispensáveis para inscrição e resgate de inscrição:

- I – Ter maioridade ou ser emancipado nos termos da lei;
- II – Ter residência e domicílio no Distrito Federal, há pelo menos 05 (cinco) anos consecutivos;
- III – Não ser, nem ter sido proprietário, promitente comprador, cessionário, concessionário ou usufrutuário de imóvel residencial no Distrito Federal;
- IV – Ter renda familiar compatível com os programas habitacionais ofertados”.

Art. 2º O art. 7º do Decreto nº 20.426/99, passa a vigorar na forma abaixo aduzida:

“Art. 7º Excetua-se do disposto no Artigo 3º, item III:

- a) A propriedade anterior de imóvel residencial de que tenha se desfeito por força de decisão judicial, há mais de 5 (cinco) anos;

b) A propriedade em comum de imóvel residencial, desde que dele tenha se desfeito, em favor do co-adquirente, há mais de 5 (cinco) anos;

c) A propriedade de imóvel residencial, havido por herança ou doação, em condomínio, desde que a fração seja de até 50% (cinquenta por cento);

d) A propriedade de parte de imóvel residencial, cuja fração não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento);

e) A propriedade anterior de imóvel residencial no DF pelo cônjuge ou companheira(o) do titular da inscrição, do qual tenha se desfeito antes da união do casal, por meio de instrumento de alienação, devidamente registrado no cartório competente;

f) A devolução espontânea de imóvel residencial, havido por Programas Habitacionais desenvolvidos pelo Governo ou por meio de instituições vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação, comprovado mediante apresentação de instrumento registrado em cartório;

g) A sua propriedade de imóvel residencial, gravado com cláusula de “usufruto vitalício”;

h) A renúncia de usufruto vitalício.”

Art. 3º O art. 8º do Decreto nº 20.426/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, fará a regulamentação necessária à plena aplicação deste Decreto.”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 2004  
116º da República e 45º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

#### DECRETO Nº 25.263, DE 26 DE OUTUBRO DE 2004.

Inclui notas nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito dos Setores Hoteleiros Norte e Sul da Região Administrativa Plano Piloto – RA-I e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 645 de 23 de agosto de 2002 e o que consta do processo nº 260.034.239/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica incluída nota nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito SH-N e S GB 0002/1 dos Setores Hoteleiros Norte e Sul da Região Administrativa Plano Piloto – RA I, com a seguinte redação:

“ Nota - Em complementação ao item “a” – Destinação destas Normas de Edificação, Uso e Gabarito e de acordo com a Lei Complementar nº 645 de 23 de agosto de 2002 serão permitidas as seguintes atividades:

lojas de revistas e souvenirs; butiques; farmácias; joalherias; pequenas agências bancárias e de câmbio; papelerias; salões de beleza e barbearias; agências de turismo e/ou passagens; agências de locação de veículos; serviços fotográficos; lavanderias e tinturarias.”

Art. 2º Fica incluída nota nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito SH-N e S GB 0003/1 dos Setores Hoteleiros Norte e Sul da Região Administrativa Plano Piloto – RA I, com a seguinte redação:

“ Nota 5 - Em complementação ao item II.2 – Térreo e Pavimentos Superiores destas Normas de Edificação, Uso e Gabarito e de acordo com a Lei Complementar nº 645 de 23 de agosto de 2002 serão permitidas as seguintes atividades:

lojas de revistas e souvenirs; butiques; farmácias; joalherias; pequenas agências bancárias e de câmbio; papelerias; salões de beleza e barbearias; agências de turismo e/ou passagens; agências de locação de veículos; serviços fotográficos; lavanderias e tinturarias.”

Art. 3º Ficam mantidos os demais dispositivos normativos constantes das normas SH-N e S GB 0002/1 e SH-N e S GB 0003/1;

Art. 4º A expedição dos Alvarás de Construção e de Funcionamento para os lotes regidos pelas normas de que tratam os artigos anteriores estará condicionada à comprovação do recolhimento aos cofres públicos dos valores relativos a Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT incidente nos mesmos, no caso da implantação das atividades relacionadas nos artigos 2º e 3º deste decreto.

Parágrafo único. A exigência para a expedição do Alvará de Funcionamento de que trata este artigo aplica-se somente aos imóveis já edificados antes da publicação deste decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 2004  
116º da República e 45º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503**

**Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA**

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
**Governador**

**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
**Vice-Governadora**

**BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ**  
**Secretário de Governo**

**LAEZIA GLÓRIA BEZERRA**  
**Subsecretária-Diretora**